

## TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL CAPACIDADE CONTRIBUTIVA X POLUIDOR PAGADOR

Augusto Cesar Montroni BEZERRA<sup>1</sup>  
Lucas Fukase CERQUEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho abordará de forma sucinta e clara a capacidade contributiva frente ao poluidor pagador, sendo esse um meio de fomentar a boa utilização dos recursos ambientais. Em que pese o indivíduo pagar para se utilizar desses meios, este deve se fazer o uso consciente dos mesmos haja vista que sua má utilização afetara toda coletividade e não apenas o indivíduo que contribuiu com o tributo para utilização.

**Palavras-chave:** Capacidade contributiva. Tributos. Poluidor pagador.

### 1. INTRODUÇÃO

Para melhor entendermos o escopo do trabalho vale compreender determinados termos.

A relação jurídica tributária pode ser retratada simplesmente em uma linha do tempo compacta: Hipótese de Incidência >> Fato Gerador >> Obrigação Tributária >> Crédito Tributário; nesse trabalho iremos dispender mais foco no que se diz a respeito da obrigação tributária.

Os elementos da obrigação tributária são: Sujeito ativo, Sujeito Passivo, o Objeto e a Causa.

O artigo 119<sup>3</sup> da CTN descreve, com fácil percepção, o que é o sujeito ativo nessa relação intersubjetiva tributária.

E enfim, chegamos ao conceito de sujeito passivo, a luz do artigo 121 do mesmo diploma legal:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.  
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

---

<sup>1</sup> Discente do 9º termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

<sup>2</sup> Discente do 9º termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

<sup>3</sup> Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Sob o mesmo prisma, o doutrinador Eduardo Sabbag (2012, p. 685):

A sujeição passiva é a matéria adstrita ao polo passivo da relação jurídica tributária. Refere-se, pois, ao lado devedor da relação intersubjetiva tributária, representado pelos entes destinatários da invasão patrimonial na retirada compulsória de valores, a título de tributos.

O inciso primeiro diz que o passivo direto é o contribuinte, ou seja, aquele que tem uma relação pessoal e direta com o fato gerador. Já o inciso segundo se refere ao responsável, assim, a terceira pessoa escolhida por lei para pagar o tributo, sem que tenha realizado o fato gerador.

Para melhor aceção de contribuinte, segue os ensinamentos de Sergio Pinto Martins (2010, p. 150).

Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. O contribuinte é o sujeito passivo direto.  
Responsável é a pessoa, sem revestir-se da condição de contribuinte, cuja obrigação decorre de disposição expressa de lei. É o que poderia ser chamado de sujeito passivo indireto. (MARTINS, 2010, p. 150)

Desta forma podemos entender o termo capacidade contributiva, que diz respeito a um dos princípios gerais do direito. O sentido do seu termo pode ser dado, sem discriminação, no Plano Jurídico-Positivo, Ético-Econômico e Técnico econômico.

O Plano Jurídico-Positivo nos revela a capacidade contributiva do sujeito titular de direito e obrigações com fundamento na legislação tributária vigente, que é quem vai definir essa capacidade e seu âmbito.

A capacidade contributiva se confunde com a responsabilidade Tributária, na qual Eduardo Sabbag define em sentido amplo como “é a submissão de determinada pessoa, contribuinte ou não, ao direito do fisco de exigir a prestação da obrigação tributária” (SABBAG, 2012, p. 701).

A fim de compreendermos a capacidade contributiva, temos que ter uma noção do que é a capacidade, segundo Martins (2010, p. 151), “a capacidade

*em direito é a aptidão determinada pela ordem jurídica para o gozo e exercício de um direito por seu titular”.*

Assim, o sujeito pode gozar e fruir as benesses que decorrem desse estado. Agora podemos distinguir a capacidade ativa da capacidade passiva.

Martins (2010, p. 160) afirma que a capacidade ativa tributária é a atribuição determinada pela lei ao credor poder exigir o tributo, enquanto que a capacidade passiva tributária é a atribuição determinada para o devedor ficar no polo passivo da relação tributária, definida pelo art. 126 da CTN:

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **2. DO PAGADOR POLUIDOR**

O meio ambiente este calcado nos direitos fundamentais de 3ª dimensão, o qual se define como:

Os direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (fraternité), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Este princípio foi introduzido pela organização para a cooperação e desenvolvimento econômico – OCDE, mediante a adoção, em 26 de maio de 1972, da Recomendação C(72) 128, do Conselho Diretor, qual trata de princípios dos aspectos econômicos das políticas ambientais.

Como é sabido, os recursos ambientais são essenciais para a sobrevivência não só do ser humano, porem, de tudo que compreendemos como vida. Cuja sua definição é de elementos bióticos ou abióticos que não tenham sofrido importantes transformações pelo trabalho humano, e do gênese independe do homem, mas ao que lhe é atribuído.

Os recursos ambientais e a economia estão em constante envolvimento, pois tudo que utilizamos de alguma forma nasceu em algum instante da matéria prima, que são os recursos ambientais. E agora chegamos ao ponto essencial, se utilizamos o ambiente para produzirmos, essa matéria prima é renovável ou não?

A classificação de renovável é facilmente percebida quando se tem em conta o tempo necessário para que se de a sua reposição, com ou sem interferência humana, já os recursos não renováveis são os que não podem ser recuperadas em um curto período de tempo. Por fim, ainda pode ocorrer de se utilizar uma taxa que supera a máxima capacidade de sustentação, dessa forma, tornamos um recurso renovável em não renovável.

Logo, este princípio tem como objetivo mostrar que se faz necessário políticas públicas a fim de assegurar que os preços dos produtos reflitam nos custos ambientais e não querer recuperar um bem ambiental, mas evitar que existam desperdícios.

Estes termos são rechaçados, pois o intuito do legislador não é conferir laicidade ao poluidor, para que pudessem afirmar, poluo, mas pago!

O seu caráter tem mais proximidade, e até se confunde com o caráter preventivo e repressivo, a fim de evitar a ocorrência de danos ambientais e visar sua reparação, cabendo ao poluidor o ônus de utilizar instrumentos necessários para prevenção dos danos, e que se, por ventura ocorrer um dano, o poluidor será ainda, responsável pela sua reparação.

Neste sentido, para a autora Cristiane DERANI apud MACHADO (2002, p. 52), *“o custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva.”*

Edis MILARÉ (2013, p. 101) sobre esse mesmo assunto ressalta:

"(...) não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente. Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes, por exemplo, não alforria condutas inconseqüentes, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais. (...)."

Este princípio constitucional tem previsão no art. 225, parágrafo 3 da Magna Carta, bem como na Lei. 6.938/198, em seu art. 4º, inciso VII.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, podemos concluir que o poluidor pagador afeta a coletividade, não se tratando assim de uma questão unilateral, qual o indivíduo efetua o pagamento do tributo e utiliza desse meio da forma que bem entender. Ora que, muito pelo contrário, o fim acarretado por essa disposição do meio, afeta *erga omnes*, estando, portanto, sujeitos a uma vinculação, e dispostos a mais deveres, como contribuições tributárias, mais severas ou em superioridade quantitativa tributária a fim de frear danos presentes e futuros.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código tributário nacional**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **O Princípio do poluidor-pagador**. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=932](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=932) >. Acesso em: 20 mar. 2017.

LIMA, André. **O DIREITO para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Fabris, 2002  
MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed., ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.